

mandatos eletivos dos Vereadores Recorridos MÁRIO SÉRGIO GOES DOS SANTOS (Sérgio Miúdo), JOSÉ ROCHA SOBRINHO (Zé Rocha) e WINAS GOMES SILVA (Neguinho de Jorge); c) declarar a inelegibilidade, para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, das senhoras MARIA QUITÉRIA BALBINO (Quiterinha) e JUCIARIA MEDEIROS DE MELO (Juciaria), por abuso de poder político; e e) declarar nulos todos os votos obtidos pelo MDB e por seus candidatos, no pleito de 2020, do município de Belo Monte, determinando nova totalização de votos da eleição proporcional.

Após detida análise dos autos, apresento voto escrito por meio do qual, acompanho a conclusão a que chegou a emitente relatora com relação ao presente feito, tendo em vista estar ela alinhada à jurisprudência atual do Tribunal Superior Eleitoral.

Nesse ponto, vale mencionar que, quando do julgamento do AgR-REspEI nº 060053336, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, a Corte Superior Eleitoral entendeu pela necessidade de reconhecimento da litispendência entre AIME e AIJE, nos seguintes termos:

[...] 4. Na espécie, verifica-se inequívoca identidade entre a AIME 1-43 e a AIJE 554-27, circunstância que leva ao reconhecimento da litispendência da primeira em relação à segunda, pois se extrai da moldura do aresto regional que: a) ambas possuem a mesma base fática e probatória; b) há coincidência do polo ativo e, no tocante ao polo passivo, o da AIJE é mais extenso; c) a procedência dos pedidos na AIJE poderá acarretar, além da perda dos diplomas, a sanção de inelegibilidade, inexistindo nenhum efeito prático no prosseguimento da AIME. [...] (Ac. de 15.4.2021 no AgR-REspEI nº060053336, rel. Min. Luis Felipe Salomão.)

Ao ser realizado o cotejo dos parâmetros colhidos do precedente supra com os elementos constantes dos presentes autos, constata-se que; 1) existe identidade de base fática e probatória entre o presente feito (Recurso Eleitoral na AIME nº 0600001-48.2021.6.02.0029) e a o Recurso Eleitoral na AIJE nº 0600450-40.2020.6.02.0029; 2) há coincidência dos polos ativo e passivo das referidas ações; c) acaso acolhida a pretensão recursal, a procedência da referida AIJE poderá acarretar sanções mais abrangentes do que as pretendidas no presente feito, o que o torna desprovido de efeito prático.

Vale ainda ressaltar que a instrução processual da presente demanda se limitou ao traslado das provas produzidas nos autos da AIJE nº 0600450-40.2020.6.02.0029, circunstância que apenas ratifica a constatação da existência de litispendência entre os referidos processos.

Dessa forma, acompanho integralmente o voto da relatora no sentido de extinguir o feito, sem resolução de mérito, ante a litispendência com relação ao processo nº 0600450-40.2020.6.02.0029, nos termos do art. 337, §§ 1º e 2º e 485, V, do CPC.

É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

### RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600450-40.2020.6.02.0029

PROCESSO : 0600450-40.2020.6.02.0029 RECURSO ELEITORAL (Belo Monte - AL)

**RELATOR : Relatoria Juiz Federal**

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA (9460/AL)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA (7617/AL)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA (7617/AL)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA (7617/AL)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA (7617/AL)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA (7617/AL)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA (7617/AL)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA (7617/AL)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA (7617/AL)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO (9040/AL)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE (10296/AL)

Parte : SIGILOSO

### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Recurso em AIJE nº 0600450-40.2020.6.02.0029.

Recorrente: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO.

RECORRIDOS: MÁRIO SÉRGIO GOES DOS SANTOS (Sérgio Miúdo), JOSÉ ROCHA SOBRINHO (Zé Rocha) e WINAS GOMES SILVA (Neguinho de Jorge).

RECORRIDOS: GILVÂNIA DANTAS DA SILVA (Vânia), JOÃO LIMA NETO (João Lima) e FLÁVIO DA SILVA OLIVEIRA (Flavinho)

RECORRIDAS: MARIA QUITÉRIA BALBINO (Quiterinha) e JUCIARIA MEDEIROS DE MELO (Juciaria).

RELATOR/A: Des. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA.

Recurso em AIME nº 0600001-48.2021.6.02.0029.

Recorrente: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, Diretório Municipal de Belo Monte.

RECORRIDOS: MÁRIO SÉRGIO GOES DOS SANTOS (Sérgio Miúdo), JOSÉ ROCHA SOBRINHO (Zé Rocha) e WINAS GOMES SILVA (Neguinho de Jorge).

RECORRIDOS: GILVÂNIA DANTAS DA SILVA (Vânia), JOÃO LIMA NETO (João Lima) e FLÁVIO DA SILVA OLIVEIRA (Flavinho).

RELATOR/A: Des. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA.

#### EMENTA

Eleições 2020. Recursos em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Município de Belo Monte. Julgamento Conjunto. Afastamento da Preliminar de Litispendência da AIME. Fraude à Quota de Gênero. Candidatura Feminina. Candidaturas Fictícias. Violação ao Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições). Provas de beneficiamento indevido de candidaturas do sexo masculino. Candidatas que não obtiveram voto e não realizaram gasto de campanha. Renúncia informal das candidaturas. Ausência de Prova da realização de campanha. Conhecimento e Provimento aos Recursos. Reforma da Sentença. Cassação dos Mandatos Eletivos dos Recorridos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos; e, por maioria, vencidos a Relatora, assim como os Desembargadores Otávio Leão Praxedes e Hermann de Almeida Melo, em afastar a preliminar de litispendência da AIME, para dar parcial provimento aos apelos na AJJE (RE nº 0600450-40.2020.6.02.0029) e na AIME (RE nº 0600001-48.2021.6.02.0029), cassando os mandatos eletivos dos Vereadores Recorridos MÁRIO SÉRGIO GOES DOS SANTOS (Sérgio Miúdo), JOSÉ ROCHA SOBRINHO (Zé Rocha) e WINAS GOMES SILVA (Neguinho de Jorge); declarar a inelegibilidade, para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, das senhoras MARIA QUITÉRIA BALBINO (Quiterinha) e JUCIARIA MEDEIROS DE MELO (Juciaria), por abuso de poder político; e declarar nulos todos os votos obtidos pelo MDB e por seus candidatos, no pleito de 2020, do município de Belo Monte, determinando nova totalização de votos da eleição proporcional, tudo nos termos do voto do Relator Designado para lavrar o Acórdão. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 14/12/2021

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

VOTO DIVERGENTE VENCEDOR (Des. FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY)

Cuida-se de Recursos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0600450-40.2020.6.02.0029 e na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) nº 0600001-48.2021.6.02.0029, ora interpostos pelo Diretório do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) do município de BELO MONTE/AL.

Em ambas as demandas, no trato do cargo de Vereador daquela localidade, no pleito de 2020, figuram como Recorridos (todos filiados ao partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB):

- a) candidatos eleitos: MÁRIO SÉRGIO GOES DOS SANTOS (Sérgio Miúdo), JOSÉ ROCHA SOBRINHO (Zé Rocha) e WINAS GOMES SILVA (Neguinho de Jorge);
- b) candidatos suplentes: GILVÂNIA DANTAS DA SILVA (Vânia), JOÃO LIMA NETO (João Lima) e FLÁVIO DA SILVA OLIVEIRA (Flavinho); e
- c) candidatas não-eleitas: MARIA QUITÉRIA BALBINO (Quiterinha) e JUCIARIA MEDEIROS DE MELO (Juciaria). Pontue-se que essas 2 (duas) candidatas foram excluídas da AIME, por força de decisão interlocutória proferida pelo juízo *a quo*.

Registre-se que o Juízo da 29ª Zona Eleitoral, em deliberação contrária ao parecer da Promotora de Justiça, julgou improcedentes as aludidas ações, entendendo Sua Excelência não ter havido prova da alegada fraude à quota de gênero.

Em suas razões recursais, o PTB enfatiza que teria ocorrido fraude, uma vez que as candidatas não-eleitas MARIA QUITÉRIA BALBINO (Quiterinha) e JUCIARIA MEDEIROS DE MELO (Juciaria) não tiveram um único voto ("votação zerada"), constituindo-se, pois, de candidaturas "fictícias".

Ademais, essas candidatas não teriam feito campanha e não foram à busca de votos naquele pleito municipal, atuando no pleito apenas para se atender ao percentual mínimo de 30% de candidaturas do sexo feminino.

Realça que não teria havido receitas e nem despesas de campanha dessas 2 candidatas do MDB, exceto uma doação estimável de R\$ 1.500, referente a serviços jurídicos (R\$ 1.200) e contábeis (R\$ 300), mas elas não produziram nenhum material gráfico e nem impressos de campanha. Sequer realizaram propaganda eleitoral em redes sociais.

Áfora isso, não formularam à Justiça Eleitoral pedido de renúncia das candidaturas.

Assim, a chapa do MDB, que era composta inicialmente por 5 homens e 3 mulheres, de fato, teria funcionado com apenas 1 mulher candidata, visto que QUITERINHA e JUCIARIA eram candidaturas fraudulentas. Logo, com apenas 1 mulher candidata, o referido partido somente alcançou 16,6% de candidatura do sexo feminino.

O PTB postula a apenação com inelegibilidade dos candidatos recorridos e cassação dos diplomas e dos mandatos eletivos. Além disso, requer que sejam declarados nulos os votos obtidos pelo MDB.

Em sede de contrarrazões, os Recorridos sustentam não ter ocorrido fraude, visto que o MDB local teria atendido ao percentual de 30% de candidaturas femininas.

Salientam que as candidatas QUITERINHA e JUCIARIA possuem filiação partidária desde o final de 2018, além de exercer atividades de direção no grêmio desde 2019, conforme documentado nos autos.

Aduzem que, embora tenham-se lançado candidatas, não obtiveram adesão de suas famílias, o que fez com que elas desistissem dessa disputa.

Porém, no que diz respeito aos gastos de campanha, pelo fato de se cuidar de município pequeno, houve casos de candidatos que apenas dispenderam de 500 a 1.000 reais de despesas. Logo, a ausência de gastos de campanha não seria prova de candidatura ilegítima, mas apenas uma desistência da peleja, no curso da campanha.

Os Recorridos realçam que o Recorrente apenas se vale de presunções, uma vez que não há prova robusta da alegada fraude.

Em parecer ofertado na AIJE, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo provimento do recurso, assentado o *Parquet* que a fraude estaria configurada em virtude de as mencionadas candidatas:

- a) não haverem obtido votos (nem mesmo o delas) e nem realizado gastos de campanha;
- b) não terem realizado propaganda eleitoral (nem mesmo em redes sociais) e nem visita a eleitores;
- c) não terem participado de carreatas, caminhadas, comícios etc;
- d) haverem praticado conduta com a finalidade unicamente de falsear o cumprimento de requisito formal de registrabilidade do partido no pleito de 2020.

Em relação à AIME, contudo, o Ministério Público opinou extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da suposta litispendência com a AIJE.

De seu turno, a eminente Relatora, Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA proferiu voto na AIJE pela manutenção da sentença, isto é, pela preservação dos mandatos dos eleitos e pela rejeição do pedido de inelegibilidade, por entender que os autos não conteriam prova incontestada de fraude, não se podendo presumir que a mera desistência de candidatura ensejaria ato ilícito.

Quanto à AIME, Sua Excelência seguiu o parecer ministerial nesta instância recursal, ou seja, votou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

É o sucinto relato. Fundamento e decido.

Com a devida vênia, dirijo do entendimento da douta Relatora, conforme passo a expor e fundamentar.

Primeiramente, penso que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 0600001-48.2021.6.02.0029 não deveria ser extinta sem resolução de mérito, posto que não é o caso de se declarar a litispendência com a AIJE nº 0600450-40.2020.6.02.0029.

Ordinariamente, ocorreria a litispendência, segundo as regras contidas no Código de Processo Civil, posto que tanto na AIJE quanto na AIME o tema debatido é reserva de quota de gênero em candidaturas do sexo feminino ao cargo de Vereador, do pleito de 2020, no município de Belo Monte/AL.

Porém, a legislação eleitoral de regência dispõe de regra especial, de modo a não se aplicar, no ponto, o CPC. Refiro-me à Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), conforme abaixo:

*Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*§ 1º O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*§ 2º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*§ 3º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)*

Os dois processos foram distribuídos à mesma Relatoria neste egrégio Tribunal em 28/7/2021.

Por tanto, ambas as demandas estão em idêntico estágio processual, isto é, em grau de recurso ordinário para o TRE/AL, no aguardo da decisão colegiada.

Assim, por força da legislação aplicável à espécie, a AIME e a AIJE devem ser reunidas e julgadas em conjunto, no caso concreto, já que nenhuma delas contém decisão transitada em julgado. Pelo contrário, as 2 ações foram sentenciadas pelo juízo de primeira instância em 23/6/2021, consoante registram os correspondentes autos e ainda estão *sub judice* perante o TRE/AL.

Não bastasse isso, em tese, se acaso a AIJE vier a ser considerada como ação incabível, por suposta ausência de configuração de abuso de poder político ou econômico<sup>1</sup>, a AIME, por si só, seria a ação adequada, já que esta última pode apurar a fraude à lei, conforme a dicção do Texto Constitucional:

*Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:*

( )

*§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.*

O TSE também permite o manejo da AIJE para se apurar esse tipo de conduta glosada, consoante a decisão proferida no Recurso Especial Eleitoral nº 19392 (de VALENÇA DO PIAUÍ/PI - Acórdão de 17/09/2019 - Rel. Min. Jorge Mussi - DJE de 04/10/2019, Página 105/107). Mas a Corte Superior desta Justiça Especializada exige a prova robusta do ato tido por abusivo, o que nem sempre se mostra possível.

Nesse sentido, seguem precedente do TSE, reconhecendo a autonomia das ações eleitorais, que têm causa de pedir e consequências distintas:

*Ementa:*

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROVIMENTO. RETORNO DOS AUTOS. JULGAMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÕES AUTÔNOMAS.**

*1. A jurisprudência do TSE firmou-se no sentido de que não há conexão ou litispendência entre AIJE e AIME baseadas nos mesmos fatos, porquanto as ações eleitorais possuem causas de pedir e consequências distintas. Precedentes.*

*2. Agravo regimental desprovido.*

(TSE - RESPE nº 106 - SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO - MG - Acórdão de 24/10/2014 - Rel. Min. João Otávio De Noronha - DJE de 19/11/2014, Página 17)

*Ementa:*

(...)

*II. Ação de impugnação de mandato eletivo: coisa julgada inexistente.*

*A improcedência da investigação judicial (LC 64/90, art. 22), julgada após as eleições, assim como o improvemento do recurso contra a diplomação (CE, art. 262, IV) - ainda quando se fundem, um e outro, nos mesmos fatos em que se alicerce a ação de impugnação de mandato eletivo (CF, art. 14, § 10) -, não são oponíveis à admissibilidade desta a título de coisa julgada material.*

(...).

(TSE - Recurso Ordinário nº 516 - GOIÂNIA - GO - Acórdão nº 516 de 29/11/2001 - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 15/03/2002)

*Ementa:*

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO.**

*1. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento na alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura.*

*2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.*

*Recurso especial provido. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 149 - JOSÉ DE FREITAS - PI - Acórdão de 04/08/2015 - Rel. Min. Henrique Neves Da Silva - DJE de 21/10/2015, Página 25-26)*

Já a AIME, no que diz respeito à fraude à lei, não se está sujeita à prova robusta do abuso de poder político/econômico, bastando que se viole que se frustrasse o objetivo da norma.

Com efeito, o ato que ocasionou o manejo desta demanda enquadra-se perfeitamente como uma espécie de fraude, conforme explico.

Como é cediço, a garantia mínima de 30% de candidaturas femininas é uma importante "ação afirmativa" estabelecida na Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições):

*Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). (Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021)*

( )

*§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*

*§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.*

Essa norma traz em sua finalidade preservar a isonomia entre homens e mulheres, prestigiando a igualdade, o pluralismo político, a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Dito isso, consigno que, nos presentes autos, ficou configurada a fraude à lei, pois as então "candidatas" MARIA QUITÉRIA BALBINO (Quiterinha) e JUCIARIA MEDEIROS DE MELO (Juciária) praticaram conduta incompatível com a moralidade que deve imperar no pleito, por meio

de ficção, fingimento, na tentativa de iludir a Justiça Eleitoral de que elas seriam candidatas, quando, na realidade:

- a) não obtiveram votação nenhuma (nem mesmo tiveram o voto delas - Id 9283623 da AIJE nº 0600450-40.2020.6.02.0029);
- b) não realizaram nenhum ato de campanha eleitoral, posto que não fizeram visitas a eleitores, não participaram de comícios, carreatas, caminhadas/passeatas etc. (não guardaram os autos com nenhuma prova em contrário a essa afirmativa);
- c) não realizaram propaganda eleitoral, nem mesmo em redes sociais (não guardaram os autos com nenhuma prova em contrário a essa afirmativa);
- d) não anunciaram a sua candidatura perante o eleitorado. Sequer produzindo material gráfico de campanha (não guardaram os autos com nenhuma prova em contrário a essa afirmativa);
- e) não realizaram nenhum gasto de campanha.

Quanto a não realização de gastos de campanha, os/as recorridos/as aduziram na contestação à lide:

*Realmente, não houve despesa de campanha, mas em razão das circunstâncias fáticas inerentes ao município de Belo Monte, município pequeno, territorialmente e eleitoralmente, onde vários candidatos que, no conceito do investigador, seriam verdadeiros, dispenderam menos de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e a média de gastos de todos os postulantes ficou em, aproximadamente, R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Plenamente razoável.*

Ora, essa alegação é absolutamente destituída de juridicidade, demonstrando que não se fez campanha eleitoral, com zero de gasto. Nem mesmo elas se utilizaram de redes sociais para a campanha eleitoral no período de pandemia.

Agora isso, a fraude à lei também está evidenciada na medida em que elas praticaram uma espécie de "desistência fictícia", já que não formularam perante a Justiça Eleitoral o pedido de renúncia de candidatura, evitando escancarar a quebra do percentual mínimo de 30% de candidatura feminina.

A afirmação de que as candidatas mencionadas desistiram está alojada na peça de defesa inicial dos/as recorridos:

*Escolhidas em convenção, conforme DRAP 0600046-86.2020.6.02.0029 e com os registros de candidatura deferidos, 0600144-71.2020.6.02.0029 e 0600099-67.2020.6.02.0029, respectivamente, lançaram-se às ruas, todavia, em que pese o desejo particular e livre, não houve adesão popular da forma pretendida, inclusive com resistência na própria família, ambas as investigadas desistiram do desiderato, também por iniciativa individual e espontânea, no curso da campanha.*

Nem campanha houve. Elas apenas desistiram da farsa.

Se elas tivessem renunciado formalmente à candidatura, comunicando por escrito esse desiderato à Justiça Eleitoral, conforme preceitua a lei<sup>2</sup>, o MDB teria de promover a substituição dessas 2 candidaturas. No entanto, como elas não formalizaram a renúncia de direito de suas candidaturas, o MDB deixou de realizar a substituição delas por outras 2 (duas) candidatas.

A esse respeito, a Resolução TSE nº 23.609, de 18/12/2019, que dispõe acerca da escolha e o registro de candidatos para as eleições, preceitua que:

*Art. 17. Cada partido político poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais, no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a 12 (doze), para as quais cada partido político poderá registrar candidatos a deputado federal e a deputado estadual ou distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas (Lei nº 9.504/1997, art. 10, caput e inciso II).*

*§ 1º No cálculo do número de lugares previsto no caput deste artigo, será sempre desprezada a fração, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 4º).*

*§ 2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º).*

*§ 3º No cálculo de vagas previsto no § 2º deste artigo, qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro (Ac.-TSE no REspe nº 22.764).*

*§ 4º O cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político, com a devida autorização do candidato ou candidata, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.*

O dispositivo acima deixa indene de dúvidas de que, ocorrendo a substituição de candidaturas para cargos eletivos proporcionais (vereadores/deputados), o partido deve manter o percentual mínimo de 30% de candidatura feminina. A lei zela, sempre, pela quota de gênero.

Esse ato omissivo das candidaturas, consubstanciado na total inércia e ausência de atos de campanha, caracteriza fraude indireta à lei, ainda que não haja prova da intenção do/a agente.

Robustece essa assertiva, no trato do conceito de fraude, a lição de JOSÉ JAIRO GOMES<sup>3</sup>:

*Por fim, a fraude implica a frustração do sentido e da finalidade da norma jurídica pelo uso de artimanha, astúcia, artifício ou ardil. Aparentemente, age-se em harmonia com o Direito, mas o efeito visado - e, por vezes, alcançado - o contraria. A fraude tem sempre em vista distorcer regras e princípios do Direito.*

*Referindo-se à fraude eleitoral, ressalta Toffoli (2009, p. 46) que sua caracterização 'independe de má-fé ou do elemento subjetivo, perfazendo-se no elemento objetivo, que é o desvirtuamento das finalidades do próprio sistema eleitoral'.*

Ainda que o MDB e os candidatos eleitos e suplentes não tenham concorrido para tal ocorrência, eles foram beneficiados pelo ato desconforme à lei, devendo sofrer as consequências em sede eleitoral, sob pena de indezível violação aos postulados constitucionais da normalidade e legitimidade das eleições (§ 9º do art. 14 da CF/88).

Os adversários do MDB e o Ministério Público confiaram na existência daquelas pseudocandidaturas. Presumiram que as senhoras MARIA QUITÉRIA BALBINO (Quiterinha) e JUCIARIA MEDEIROS DE MELO (Juciaria) fossem candidatas de verdade e, por isso, não apresentaram impugnação ao registro de candidatura, no momento próprio. Os eventuais impugnantes ao registro foram ludibriados durante o período eleitoral, já que acreditaram que eram candidaturas sérias, quando eram, de fato, um engodo, com o fito de se tentar cumprir o regime de quota de gênero.

Convém ressaltar que a fraude porventura ocorrida no período de registro de candidatura também pode e deve ser apurada em sede de AIME, conforme a recente jurisprudência do TSE, da qual destaca o aresto que abaixo:

*Ementa:*

*ELEIÇÕES 2010. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. MANEJO DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO PARA A APURAÇÃO DE FRAUDE EM ATA DE CONVENÇÃO QUE INSTRUIU O REGISTRO DE CANDIDATURA. POSSIBILIDADE RECONHECIDA POR ESTA CORTE SUPERIOR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS, COM DETERMINAÇÃO DE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS AO TRE.*

1. O acórdão embargado esclareceu expressamente acerca do entendimento adotado por esta Corte Superior consubstanciado na necessidade de se interpretar o art. 14, § 10, da CF/88 de modo a salvaguardar o processo eleitoral de quaisquer influências ilegítimas, de modo que não há que se entender pela inadequação da AIME para se apurar fraude no Registro de Candidatura consistente em falsificação de ata de convenção.

( )

(TSE - Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 794 - CUIABÁ - MT - Acórdão de 07/02/2017 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - DJE de 30/03/2017, Página 28/29)

*Ementa:*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. DOCUMENTO. REFERÊNCIA ELEITORAL. ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. REJULGAMENTO DA CAUSA. DESPROVIMENTO.

( )

3. Consoante destacado na decisão ora combatida, a doutrina caracteriza a fraude "como o ato voluntário que induz outrem em erro, mediante a utilização de meio astucioso ou ardil. Pressupõe que a conduta seja perpetrada com o deliberado propósito de induzir alguém em erro, configurando-se o ilícito tanto quando houver benefício como prejuízo indevido a quaisquer dos atores do processo eleitoral (candidato, partido ou coligação); outrossim, que a ação ilícita "abrange toda e qualquer fase relacionada ao processo eleitoral (inclusive a fase de votação e apuração), desde que tenha como resultado a interferência na manifestação de vontade do eleitorado, com reflexo na apuração de votos" (fl. 283).

4. Lado outro, não foi impugnado o óbice consignado na decisão agravada de que o entendimento desta Corte Superior segundo o qual "a possível fraude ocorrida por ocasião da transferência de domicílio eleitoral não ensina a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AgR-REspe nº 24806/SP, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJe de 24.5.2005)" foi superado, haja vista que, atualmente, o termo "fraude" contido no art. 14, § 10, da CF/88 é interpretado "de forma mais ampla, a englobar todas as situações de fraude que possam afetar a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo, inclusive nos casos de fraude à lei" (fl. 286).

( )

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 99420 - EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA - SP - Acórdão de 13/09/2018 - Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - DJE de 05/10/2018)

Proseguindo, cabe trazer à colação excertos de artigo do professor alagoano MARCOS BERNARDES DE MELLO intitulado "Da Fraude à Constituição no Sistema Jurídico Nacional" (in Revista da Faculdade de Direito - UFPR, Curitiba, n. 52, p. 137-174, 2010, disponível em <https://revistas.ufpr.br/direito/article/download/30700/19817>, acesso em 23/9/2019):

( ) De duas maneiras podem as normas jurídicas ser violadas: (a) diretamente, quando há, simplesmente, conduta contrária a suas determinações; (b) indiretamente, sempre que, mesmo por meios considerados lícitos, ou pelo emprego de meios em geral ardilosos, aparentemente lícitos, se obtém resultado proibido ou se evita fim por ela imposto. O que importa para que se tenha a infração indireta é o fim alcançado com o ato jurídico, e não o meio utilizado para alcançá-lo.

( )

11.3.3.2. Infração indireta e intencionalidade. Não há dúvida de que a intenção de violar a lei aparentando licitude está presente, em geral, nos atos de infração indireta (= fraude à lei). Não, porém, com caráter de necessidade. A boa ciência tem demonstrado que a intencionalidade

constitui circunstância de todo irrelevante quando se trata de caracterizar a infração indireta da norma jurídica, salvo se a própria norma jurídica a tem como elemento de seu suporte fático. Por se tratar de um modo de infringir a norma jurídica, não importa se foi intencional, de má-fé, fraudulenta (o ocorre na grande maioria dos casos), ou se foi inocente, se o figurante não conhecia a proibição ou a imposição, e, portanto, se agiu de boa-fé, sem a mínima intenção de praticar a infração. O princípio da inalegabilidade da ignorância iuris para furtar-se a cumprir a lei, tal como consubstanciado nos arts. 3.º da Lei de Introdução ao Código Civil e 16 do Código Penal, impõe essa conclusão.

Em verdade, deve-se ter como infringida a lei sempre que o resultado positivo ou negativo a que se destina foi alcançado ou evitado. Não importa quais meios empregados. Não interessa o nome que se der ao fato jurídico, nem é relevante o modo como se procura apresentar a materialidade do suporte fático da norma jurídica, precisamente porque, pelo seu caráter lógico, a incidência se dá fatalmente à simples concreção do seu verdadeiro suporte fático. Por isso, se o ato ou atos praticados pelas pessoas, mesmo que em si sejam lícitos, levaram-nas a alcançar ou evitar resultado proibido ou imposto por norma jurídica cogente, é indiscutível que essa norma incidiu e, assim, indiretamente, foi violada. Por consequência, tem-se que basta a constatação de que o fim positivo ou negativo previsto na norma foi obtido ou evitado para que se caracterize a infração, direta ou indireta da norma.

O ideal na realização do Direito é que a aplicação da norma coincida com a sua incidência. Como a incidência nunca falha (infallibilidade da incidência), o que pode falhar é a aplicação da norma incidente, porque é ato humano resultante da interpretação da norma e da valoração dos fatos (=suportes fáticos). Por isso, os atos que importam infração indireta à norma jurídica (=fraude à lei), intencionais ou não, não podem ter a pretensão de evitar ou enganar a incidência da norma jurídica, mas visam, isto sim, a burlar a aplicação das imposições normativas, positivas ou negativas, procurando conduzir o intérprete a considerar que outra foi a norma incidente, não a que realmente incidiu ou foi infringida. Quer-se obter resultado proibido ou evitar fim imposto pela norma sem que a sanção respectiva lhe seja aplicada. A burla não impede a incidência da norma sobre o suporte fático que realmente se tenha concretizado, mas procura evitar-lhe a aplicação. A infração existe, mas não se quer que seja reconhecida. Por isso, a fraude à lei há de ser examinada, objetiva mente, como pura e simples infração à norma jurídica, abstraídos os aspectos psicológicos que possam estar envolvidos. Portanto, para que o intérprete saiba se houve ou não infração, direta ou indireta, à norma jurídica é suficiente verificar se o resultado que a norma proíbe ou impõe foi realizado, independentemente de como seu suporte fático se materializou ou de quantos atos se praticaram.

A falta de compreensão do problema nesses termos e mesmo o conteúdo semântico da palavra fraude, que envolve, necessariamente, intenção de enganar, levou a doutrina menos rigorosa a ver na intenção de contornar a cogência legal, de burlar a lei, dado essencial do conceito da *fraus legis*, passando-se a exigir a sua prova como essencial à sua caracterização na prática. Essa atitude, além de ter como consequência o permitir confundir-la com figuras como a simulação, o dolo etc., com enormes prejuízos para o perfeito equacionamento do problema da violação indireta da lei, imiscui um elemento complicador que gera a possibilidade de erros na sua aplicação aos casos concretos, fazendo com que sejam exitosas as violações indiretas a normas jurídicas.

( )

Tendo-se como premissa que o denominado ato em fraude da lei constitui, em verdade, um modo de infração às normas jurídicas, parece evidente a conclusão de que, de lege ferenda, a sanção a ele aplicável deve ser a mesma cabível para o caso de violação direta. A lógica deve presidir os sistemas jurídicos e nada mais ilógico do que, em se considerando dois atos contrários à mesma

*norma jurídica, sendo um direito, claro, sem artimanhas maliciosas, e o outro indireto, embuçado, cercado de artifícios, aplicar-lhes penalidades diferentes.*

*No caso de sanção de invalidez, não deve importar se a violação foi direta ou indireta (fraude à lei). Em qualquer situação, seja textual ou virtual a sanção, se a pena para a infringência for a nulidade, deveria ser ela aplicada a qualquer ato jurídico que as viole direta ou indiretamente. Se, diferentemente, a sanção for de anulabilidade, anulável deveria ser o ato de infração indireta.*

(...)

Nesse sentido, tomo de empréstimo interessante conceito de fraude à lei, exposto em julgado do STF:

*Imposto de renda. Seguro de vida feito pelo contribuinte para furtrar-se ao pagamento do tributo. Fraude à lei.*

*Além da primeira categoria de fraude à lei, consistente em violar regras imperativas por meio de engenhosas combinações cuja legalidade se apoia em outros textos, existe uma segunda categoria de fraude no fato do astucioso que se abriga atrás da rigidez de um texto para fazê-lo produzir resultados contrários ao seu espírito.*

*O problema da fraude à lei é imanente a todo ordenamento jurídico, que não pode ver, com indiferença, serem ilididas, pela malícia dos homens, as suas imposições e as suas proibições.*

*Executivo fiscal julgado procedente.*

(STF - RE nº 40518/BA - relator designado CÂNDIDO LOBO [convocado] - julgado em 19/5/1959 - 2ª Turma - DJ de 13/8/1959)

Por oportuno, segue a lição de PONTES DE MIRANDA acerca do tema da fraude à lei, cujo conceito fora explicitado em voto proferido no TSE pelo ministro CEZAR PELUSO:

*"A ilicitude, ou contrariedade ao Direito, pode dar-se de dois modos. Um é a ofensa direta à lei, isto é, faz-se aquilo que a norma proíbe ou se deixa de fazer aquilo que a norma impõe. Nesse caso, diz-se que a violação é direta. Há casos, porém, em que a violação não é direta. É o caso típico da chamada fraude à lei, em que a palavra fraude, evidentemente, não tem nenhum sentido pejorativo de intencionalidade, mas significa, pura e simplesmente, a frustração do objetivo normativo. Nela há comportamento que frustra, fraudava o alcance da norma.*

*E como é que se configura a fraude à lei? (...) quando o agente recorre a uma categoria lícita, permitida por outra norma jurídica, para obter fim proibido pela norma que ele quer fraudar, cuidando, diz Pontes de Miranda, que, com esse recurso a uma categoria lícita, o juiz se engane na hora de aplicar a lei que incidiu mas não foi aplicada, aplicando a que não incidiu".*

(Recurso contra Expedição de Diploma nº 698, Relator Ministro José Delgado)

Prosseguindo, cumpre ressaltar que não me impressionam as alegações de que as candidatas QUITERINHA e JUCIARIA possuem filiação partidária desde o final de 2018 (documentos - Ids 9284113 e 9284163) e que exercem atividades de direção no grêmio desde 2019 (doc. Id 9285263).

O simples fato de serem filiadas ao MDB desde 2018 e de atuarem como dirigentes partidárias (suplente de Executiva Municipal e Segunda Vice-Presidente) não tem relevância para a solução da lide e descaracterização da fraude indireta à lei. Pelo contrário, reforça a alegação de elas serem conhecedoras da política partidária e, por serem membros da direção do grêmio, terem acesso às deliberações do MDB local.

O ato fraudulento (fraude indireta) iniciou-se por meio lícito (registro de candidatura devidamente documentado), mas com o emprego de meio ardiloso (renúncia informal da pseudocandidatura, com votação zerada e sem campanha e sem gasto eleitoral), obteve-se o resultado proibido em lei, ludibriando os interessados. Deixou-se de atender à quota mínima de gênero feminino para se beneficiar as candidaturas masculinas dos candidatos a vereador efetivamente eleitos.

Esse tipo de conduta, no cenário de peleja eleitoral, acarreta, dentre outras consequências, a cassação de mandatos eletivos, como entende o TSE no precedente abaixo:

*Ementa:*

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECISÃO REGIONAL. PROCEDÊNCIA. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. FRAUDE. CANDIDATURAS FEMININAS.**

**SÍNTESE DO CASO**

1. O Tribunal Regional Eleitoral deu provimento ao recurso eleitoral, a fim de julgar procedente a ação de investigação judicial eleitoral, para cassar os diplomas dos candidatos eleitos e suplentes, bem como declarar a inelegibilidade dos agentes responsáveis pelo abuso de poder, decorrente da fraude no cumprimento dos percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. Deferida a medida liminar, para atribuir efeito suspensivo ao agravo no recurso especial, foi apresentado agravo interno, feitos reunidos para julgamento conjunto.

**ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL**

3. No julgamento do REspe 193-92, de relatoria do Min. Jorge Mussi, cujo julgamento foi concluído em 17.9.2019, esta Corte Superior considerou que as circunstâncias indiciárias relativas à elaboração das prestações de contas, associadas aos elementos de prova particulares de cada candidata - relações de parentesco entre candidatos ao mesmo cargo, votação zerada ou ínfima, não comparecimento às urnas, ausência de atos de propaganda, entre outros -, seriam suficientes para demonstrar, de forma robusta, a existência da fraude no cumprimento dos percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

4. Na espécie, segundo premissas da decisão regional, a conclusão acerca da ocorrência da fraude teve lastro não apenas em elementos indiciários, comuns a todas as candidaturas envolvidas - tais como a votação zerada ou ínfima e a ausência de registros relevantes nas prestações de contas -, mas também em circunstâncias específicas de cada candidata.

5. A Corte de origem considerou, entre outros elementos, as seguintes circunstâncias indicativas do ilícito:

- i. quatro candidatas reconheceram vínculo de parentesco e, mesmo assim, disputaram o mesmo cargo;
- ii. quatro candidatas reconheceram que concorreram apenas para ajudar o partido;
- iii. três delas reconheceram que a candidatura foi lançada apenas para atingir a quota de gênero;
- iv. duas candidatas admitiram que não participaram das convenções nem tinham intenção de concorrer, vindo a formalizar o registro por influência de dois outros filiados com proeminência nas estruturas partidárias.

6. A partir das premissas fixadas no aresto regional, cuja revisão é inviável em sede extraordinária, a conclusão a respeito da ocorrência da fraude se baseou em elementos de prova suficientemente robustos.

**CONCLUSÃO**

*Recurso especial não provido.*

*Ação cautelar julgada prejudicada, com prejuízo do agravo interno interposto.*

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 40989 - CAFELÂNDIA - SP - Acórdão de 06/02/2020 - Relator (a) Min. Sergio Silveira Banhos - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 13/03/2020)

No caso em tela, o abuso de poder político previsto como fundamento da AJJE, também ficou provado, mas apenas em relação às candidatas MARIA QUITÉRIA BALBINO (Quiterinha) e JUCIARIA MEDEIROS DE MELO (Juciaria), uma vez que não há prova da participação de outros interessados.

A decisão dos presentes autos, ao meu sentir, tem caráter pedagógico, de forma a desestimular que ocorram novas situações de fraude e de abuso de poder político.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de:

- a) conhecer dos recursos;
- b) afastar a preliminar de litispendência da AIME;
- c) dar parcial provimento aos apelos na AIJE e na AIME, cassando os mandatos eletivos dos Vereadores Recorridos MÁRIO SÉRGIO GOES DOS SANTOS (Sérgio Miúdo), JOSÉ ROCHA SOBRINHO (Zé Rocha) e WINAS GOMES SILVA (Neginho de Jorge);
- d) declarar a inelegibilidade, para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, das senhoras MARIA QUITÉRIA BALBINO (Quiterinha) e JUCIARIA MEDEIROS DE MELO (Juciaria), por abuso de poder político;
- e) declarar nulos todos os votos obtidos pelo MDB e por seus candidatos, no pleito de 2020, do município de Belo Monte, determinando nova totalização de votos da eleição proporcional.

É como voto.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

1LC 64/90 (lei das Inelegibilidades):

*Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecendo o seguinte rito:*

2Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições):

*Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.*

*§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*

(...)

*§ 3º Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)*

3 Direito eleitoral / José Jairo Gomes - 12. ed. - São Paulo: Atlas, 2016, p. 785.

VOTO RELATORA VENCIDA (Desa. SILVANA LESSA OMENA)

Conforme já relatado, cuida-se de recurso interposto pelo Diretório Municipal do PTB de Belo Monte /AL contra sentença do Juízo Eleitoral da 29ª Zona que julgou improcedente a AIJE proposta em desfavor dos

candidatos ao cargo de vereador pelo MDB do mesmo município, sob a alegação de fraude à cota de gênero e lançamento de candidaturas femininas fictícias.

Inicialmente, destaco que o recurso é tempestivo, as partes estão devidamente assistidas em juízo por seus respectivos causídicos, bem como há interesse e legitimidade na reforma da sentença.

Acerca da matéria posta nos autos, a Lei das Eleições estabelece:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

[...]

§ 3º - Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

No que pertine às supostas fraudes perpetradas pelos partidos para cumprir com o que disposto no art. 10, §3º da Lei das Eleições, observo que o TSE recentemente firmou entendimento pelo cabimento e prosseguimento da AIJE para tratar acerca da matéria, *in verbis*:

"[...] Ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Identidade. Fatos. Provas. Partes. Litispendência. [...] 1. No decisum monocrático, anulou-se aresto do TRE/PI, por meio do qual se reconhecera a litispendência entre a AIME 1-43 (objeto dos presentes autos) e a AIJE 554-27, determinando-se o retorno do feito à origem para regular processamento. 2. A litispendência caracteriza-se quanto há duas ou mais ações em curso com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, hipótese que gera a extinção do segundo processo sem exame de mérito (arts. 337, §§ 1º e 2º e 485, V, do CPC/2015). Trata-se de instrumento que prestigia a segurança jurídica, bem como a economia, a celeridade, a racionalidade e a organicidade da sistemática processual, evitando o manejo de inúmeras demandas que conduziram ao mesmo resultado. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, '[a] litispendência entre feitos eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade entre a relação jurídica-base das demandas, o que deve ser apurado a partir do contexto fático-jurídico do caso concreto' [...]. 4. Na espécie, verifica-se inequívoca identidade entre a AIME 1-43 e a AIJE 554-27, circunstância que leva ao reconhecimento da litispendência da primeira em relação à segunda, pois se extrai da moldura do aresto regional que: a) ambas possuem a mesma base fática e probatória; b) há coincidência do polo ativo e, no tocante ao polo passivo, o da AIJE é mais extenso; c) a procedência dos pedidos na AIJE poderá acarretar, além da perda dos diplomas, a sanção de inelegibilidade, inexistindo nenhum efeito prático no prosseguimento da AIME. [...]" (Ac. de 15.4.2021 no AgR-REspEI nº060053336, rel. Min. Luis Felipe Salomão.)

Feito esse pequeno registro acerca do cabimento da presente ação, passo a analisar os fatos arguidos no recurso.

Em suas razões recursais, assevera a agremiação recorrente que a fraude à cota de gênero restou demonstrada nos presentes autos, haja vista que Juciara Medeiros de Melo (Juciara) e Maria Quitéria Balbino (Quiterinha), candidatas para o cargo de vereadora pelo MDB de Belo Monte, não fizeram campanha e propaganda eleitoral durante o pleito ao qual concorreram, não declararam despesas de campanha em suas prestações de contas e, por fim, não obtiveram nenhum voto nas urnas (votação zerada).

A sentença de 1º grau, entretanto, consignou a inexistência de prova robusta acerca da fraude, salientando que a fraude não pode ser presumida apenas pelo fato das candidatas terem desistido de suas candidaturas. Destaco trecho relevante:

Para este Juízo a simples desistência das candidatas por ato voluntário delas, não denota a sustentada fraude a reserva de gênero. Assim a desistência de participar do pleito por motivo íntimo e pessoal é perfeitamente admissível, sem que isso signifique, necessariamente, má-fé ou conluio para burlar a legislação.

No REspe nº 193-92, da relatoria do Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019, acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, ficou bem patenteadado que : "a prova de sua ocorrência deve ser

robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso", como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação píflia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público - circunstâncias reunidas que não ficaram demonstradas com suficiência no caso concreto.

De fato, no caso ora em análise existem indícios da fraude alegada porém, para que esta seja declarada, há de se ter comprovação firme do conluio de vontades para o lançamento de candidatura fictícia, bem como há de estar demonstrado nos autos de forma inconteste que as candidatas se dispuseram a ser usadas como "laranja" para preencher a cota de gênero exigida, o que não se verifica no caderno processual.

Em análise de casos similares, o colendo TSE firmou o seguinte entendimento:

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. (...) II - Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero - incidência do princípio *in dubio pro sufrágio*. 4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (REspe nº 193-92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, "a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso", como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação píflia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público - fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie. 5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira. 6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional -votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores -, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e inocorrência de apoio político a outros candidatos. 7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes. 8. "É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardid sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa" (AgR-REspe nº 2-64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE.5. Agravo regimental

desprovido.(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060203374,Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 249, Data 02/12 /2020). (grifado)

Da leitura do precedente acima colacionado, denota-se que para a caracterização da fraude à cota de gênero faz-se necessário a verificação das seguintes situações: a) Votação píflia ou zerada; b) Inexistência de despesa de campanha e com material de propaganda; c) Reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; d) Disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; e) Atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; f) Fruição de licença remunerada do serviço público.

No caso dos autos, as candidatas se encaixam em apenas duas das seis situações enquadradas pelo Tribunal Superior, quais sejam, Votação zerada e inexistência de despesa de campanha e com material de propaganda. Todavia, de outra banda, não há alegação ou comprovação de reincidência em disputar cargos eletivos apenas para preencher a cota e depois desistir da candidatura; bem como não há demonstração de disputa com familiares próximos ou em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; e, por fim, não houve fruição de licença remunerada do serviço público por parte das investigadas.

Ademais, acrescente-se que não existe no presente feito indicativos de que o lançamento ao pleito não foi espontâneo ou que existiu um acerto para que as recorridas se candidatassem apenas para preencher a cota de gênero estabelecida.

Note-se, inclusive, que as candidatas eram filiadas ao MDB desde 2018, o que demonstra que há dois anos antes das eleições já possuíam interesse na atividade partidária em seu município. Não foi o caso, por exemplo, de uma filiação às vésperas do pleito apenas para preencher uma vaga reservada ao sexo feminino, o que seria mais um indício de que eram candidatas "laranja".

Dessa maneira, penso ser temerário e até mesmo injusto o afastamento de candidatos legitimamente eleitos pelo povo sem que existam mais provas ou indícios que, em conjunto, demonstrem de maneira inequívoca a tentativa de burlar os ditames da Justiça Eleitoral.

Isso porque, conforme os precedentes firmados nas Cortes Eleitorais, para a configuração da fraude é necessária a demonstração inequívoca de que a candidatura tenha sido motivada com o fim exclusivo de preenchimento artificial da reserva de gênero, o que não se extrai dos presentes autos.

Como já dito, não há também a comprovação de um acordo, um conluio de vontades em um lançamento de candidaturas fictícias, devendo prevalecer o *in dubio pro* sufrágio, haja vista que não há nos autos prova firme e inconteste da má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de fraudar a eleição.

Compulsando os autos, observo que as recorridas sustentaram em sua defesa que desistiram da disputa porque não obtiveram apoio dos eleitores quando saíram às ruas, fato esse muito comum numa cidade pequena de interior, e que não enquadra a situação como fraude.

Inclusive tal situação vem se tornando mais comum ultimamente, justamente pelo estímulo dado pela legislação para que cada vez mais seja garantida a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres nos pleitos eleitorais, de modo que quanto mais mulheres se lançam candidatas, maiores são as chances de existir desistência ou renúncia por parte delas.

De mais a mais, a não realização de atos significativos de campanha, por si só, não comprovam que a candidatura foi fictícia. De igual sorte a votação zerada também apenas confirma que de fato desistiram das candidaturas e não obtiveram apoio popular, conforme alegado na defesa.

Pertinente às duas testemunhas arroladas, ouvidas como informantes na instrução processual, necessário se faz consignar que eram ligadas ao partido investigante, portanto com interesse em

um resultado favorável ao ora recorrente. Por tal razão, não se mostra razoável entender como verdadeiras suas afirmações sem mais elementos nos autos aptos a comprovar o esquema fraudulento. Ademais, os dois informantes afirmaram desconhecer que as investigadas tenham feito campanha para outros candidatos.

Nesse diapasão, diante da ausência de prova robusta e incontroversa da fraude suscitada, e em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como respeito à vontade popular manifestada nas urnas, comungo do posicionamento adotado na sentença de 1º grau, onde o magistrado muito bem consignou:

O reconhecimento da fraude enseja drásticas consequências, incluindo-se aí a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, de modo que mostra-se imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar a finalidade contida no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política. Não se pode ignorar que a desistência de candidaturas inclusive criam para as que sejam remanescentes a obrigatoriedade em obter um número total maior de votos no partido, para que seja alcançado o coeficiente eleitoral sem a ajuda das candidatas desistentes.

Muito mais do que as razões invocadas na inicial, no que concerne a votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores, teria sido preciso demonstrar que as candidatas tem comportamento reiterado em tal sentido, bem como que quando apresentaram seus nomes em convenção partidária o fizeram com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero sem revelarem ainda que de modo tímido o propósito de efetiva participação na disputa eleitoral, que não praticaram qualquer ato de campanha antes das desistências, sabendo este magistrado que em pequenas cidades interioranas, os atos são muitas vezes informais, e, por fim, que a desistência não se deu pela falta de perspectiva de êxito das candidaturas, mas por pressão ou absoluta falta de interesse na disputa.

Desta feita, firme no entendimento de que para a configuração da fraude, apta a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, faz-se imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, penso que deve ser mantida a sentença de improcedência da AIJE.

Nessa linha, destaco precedentes do TSE e de Tribunais Regionais Eleitorais, inclusive desta Corte. Vejamos:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. CARGO DE VEREADOR. PRETENZA CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DE FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. FUNDAMENTO NÃO AFASTADO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL, QUE EXIGE PROVA ROBUSTA PARA COMPROVAR FRAUDES DESSA NATUREZA. PRECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.1. A Corte regional, ao analisar os fatos e as provas constantes nos autos, concluiu que não ficou evidenciada a burla à regra constante do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, que impõe as cotas de gênero como exercício de ação afirmativa em prol de candidaturas femininas.2. Conforme assentado na decisão agravada, alterar a conclusão da Corte regional a respeito da não configuração da fraude demandaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que se mostra inviável na espécie, conforme o que dispõe o Enunciado Sumular nº 24 do TSE.3. Além disso, a decisão da Corte de origem está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, que exige prova robusta para comprovar fraudes dessa natureza. Precedente: AgR-REspe nº 278-72/SP, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 13.11.2018, DJe de 11.12.2018.4. Deve ser mantida a decisão agravada, ante a inexistência de argumentos aptos a

modificá-la. 5. Negado provimento ao agravo interno.(TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 55864, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 153, Data 09/08/2019, Página 99)(grifado)

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR. ALEGATIVA DE FRAUDE PARA PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS DO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS EXORDIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A imposição das sanções legais atinentes à grave conduta de fraude no lançamento de candidaturas femininas exige prova cabal da autoria e da materialidade do delito. 2. O fato de candidato obter pequena quantidade de votos, realizar diminutos gastos, não realizar campanha ou, ainda, renunciar no curso da campanha, são circunstâncias que, mesmo em conjunto, por si sós, não são suficientes para caracterizar fraude à reserva de gênero. 3. Acervo probatório insuficiente para demonstrar a ocorrência dos fatos descritos na inicial, impondo-se a improcedência dos pleitos exordiais. 4. A inexpressiva votação da candidata e os diminutos gastos de campanha constituem apenas indício de prova do ilícito, que carece de confirmação por outros elementos hábeis a ratificar a tese de fraude à cota de gênero. 5. À míngua de comprovação robusta do ato fraudulento, não prospera a demanda de procedência da ação. 6. Recurso conhecido e não provido.(TRE/PI, Ação de Impugnação de Mandado Eletivo n 137, ACÓRDÃO n 137-A de 09/04/2019, Relator(a) DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 73, Data 24/04/2019, Página 10) (grifado)

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADORA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. AUSÊNCIA DE CAMPANHA NAS REDES SOCIAIS. RENÚNCIA APÓS DEFERIMENTO DO DRAP.SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REFORMA. FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO. EXIGÊNCIA. ROBUSTEZ PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. DESPROVIMENTO.1. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico # tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições # ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero,sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas (REspe 243-42/PI, Rel. Min. Henrique Neves, de 11.10.2016).2. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 # a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade,ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa # e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que não se demonstrou na espécie.(TRE/AL. Recurso Eleitoral nº 060048369, Acórdão, Relator(a) Des. Washington Luiz Damasceno Freitas, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 172, Data 03/09/2021, Página 110/12) (grifado)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO PROBATÓRIO SEGURO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Em que pese a estranheza de que a candidata da coligação indicada não ter recebido sequer um voto, ou mesmo votação ínfima, este simples fato isolado é insuficiente para caracterizar indício relevante que possa embasar um juízo condenatório seguro em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral. A caracterização de candidatura fictícia ou fraudulenta só é possível quando o acervo probatório colacionado aos autos demonstra de forma inequívoca um

conjunto de elementos aptos a demonstrar que não houve candidatura de fato. Recurso desprovido. Sentença mantida. (Recurso Eleitoral n. 45877, ACÓRDÃO n. 27472 de 15/08/2019, Relator(a) RICARDO GOMES DE ALMEIDA, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2991, Data 23/08/2019, Página 7-8 ) (grifado)

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. ELEIÇÃO 2016. REJEITADAS AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA AGREMIÇÃO, DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO, INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO AUTOR, MÉRITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. CANDIDATURA FICTÍCIA. FRAUDE NÃO COMPROVADA. PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Preliminares rejeitadas. (...) 2. Mérito. A reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 busca promover a igualdade material entre homens e mulheres, impondo aos partidos o dever de preenchimento mínimo de 30% e máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. Para configurar a fraude, necessária a demonstração inequívoca de que a candidatura tenha sido motivada com o fim exclusivo de preenchimento artificial da reserva de gênero. No caso dos autos, indicativos de que o lançamento ao pleito foi espontâneo e de que a candidata tinha participação ativa na vida partidária e na campanha eleitoral da agremiação. Os fatos demonstrados não são aptos para a caracterizar fraude à lei, indispensável para a configuração do objeto da demanda. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o fato de candidatas alcançarem pequena quantidade de votos, não realizarem propaganda eleitoral, ou, ainda, oferecerem renúncia no curso das campanhas, não é condição suficiente, por si só, para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção. Improcedência da ação. Provimento. (TRE/RS. Recurso Eleitoral n. 798, ACÓRDÃO de 07/08/2018, Relator(a)quê) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 144, Data 10/08/2018, Página 5 ) (grifado)

Pelo exposto, na esteira do entendimento jurisprudencial colacionado, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo incólume a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

VOTO-VISTA VENCIDO (Des. HERMANN DE ALMEIDA MELO)

Dispensado o relatório, porquanto já consta nos autos e de forma detalhada.

É de se verificar que durante o julgamento do presente Recurso Eleitoral, a Exma. Desembargadora Eleitoral relatora, Silvana Lessa Omena, apresentou voto no sentido de negar provimento ao Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, manter incólume a sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, em virtude da ausência de prova robusta da alegada fraude.

Inobstante, o Desembargador Eleitoral Felini de Oliveira Wanderley proferiu voto único nos presentes autos e no Recurso Eleitoral na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME n.º 0600001-48.2021.6.02.0029, no sentido de: a) afastar a preliminar de litispendência da AIME em relação à presente AIJE; b) dar parcial provimento aos apelos na AIJE e na AIME, cassando os mandatos eletivos dos Vereadores Recorridos MÁRIO SÉRGIO GOES DOS SANTOS (Sérgio Miúdo), JOSÉ ROCHA SOBRINHO (Zé Rocha) e WINAS GOMES SILVA (Neguinho de Jorge); c) declarar a inelegibilidade, para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, das senhoras MARIA QUITÉRIA BALBINO (Quiterinha) e JUCIARIA MEDEIROS DE MELO (Juciaria), por abuso de poder político; e e) declarar nulos todos os votos obtidos pelo MDB e por seus candidatos, no pleito de 2020, do município de Belo Monte, determinando nova totalização de votos da eleição proporcional.

Registro que, após detida análise de ambos os feitos, acompanhei integralmente o voto proferido pela relatora nos autos do Recurso Eleitoral na AIME n.º 0600001-48.2021.6.02.0029, no sentido de extinguir o feito, sem resolução de mérito, ante a litispendência com relação ao processo n.º 0600450-40.2020.6.02.0029, nos termos do art. 337, §§ 1º e 2º e 485, V, do CPC.

Quanto à presente demanda, passo a apresentar voto escrito por meio do qual também acompanho as conclusões a que chegou a emitente relatora, por entender ausente a necessária robustez do acervo probatório apto a ensejar o reconhecimento da alegada fraude no cumprimento da cota de gênero e, via de consequência, ensejar as severas sanções advindas desse fato.

Por meio do Recurso Eleitoral Id. 9287413, veicula o recorrente os seguintes argumentos, os quais supostamente conduziram à necessidade de provimento do apelo: a) a não realização de campanha e de propaganda eleitoral durante o pleito pelas candidatas Juciara Medeiros de Melo (Juciara) e Maria Quitéria Balbino (Quiterinha); b) a ausência de declaração despesas de campanha em suas respectivas prestações de contas; e c) a obtenção de votação zerada.

Ocorre que, tais fatos, ainda que possam ser considerados indícios de uma suposta fraude, uma vez desacompanhados de outros elementos probatórios, não se mostram suficientes para caracterizar prova robusta e inconteste, conforme exigido pela firme jurisprudência pátria, bem representada pelo Recurso Especial n.º 060203374, relatado na Corte Superior Eleitoral pelo Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, no qual restou assentado que "(...) Ausente prova inconteste do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral".

Nesse mesmo diapasão, merecem destaque os precedentes de Tribunais Regionais Eleitorais, dentre os quais a própria Corte Eleitoral alagoana: (Grifos nossos)

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADORA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. AUSÊNCIA DE CAMPANHA NAS REDES SOCIAIS. RENÚNCIA APÓS DEFERIMENTO DO DRAP. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REFORMA. FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO. EXIGÊNCIA. ROBUSTEZ PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. DESPROVIMENTO. 1. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas (REspe 243-42/PI, Rel. Min. Henrique Neves, de 11.10.2016). 2. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que não se demonstrou na espécie. (TRE-AL - RE: 060048369 SÃO JOSÉ DA LAJE - AL, Relator: WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS, Data de Julgamento: 18/08/2021, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 172, Data 03/09/2021, Página 110/12)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CARGOS PROPORCIONAIS (VEREADOR). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. RENÚNCIA. FRAUDE E ABUSO PODER. MÁ FÉ. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. NÃO

CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O lançamento de candidaturas apenas para que se preencha o percentual mínimo de cotagênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas, viola a cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições e caracteriza a fraude. 2. Para configuração do ilícito exige-se prova robusta de que o registro de candidatura tido por irregular tenha objetivo de fraudar o percentual mínimo de candidatura de cada sexo. Precedentes do TSE. 3. A renúncia de candidatura, desacompanhada de outros elementos nos autos, a despeito de sua proximidade com o pleito inviabilizar sua substituição, não permite a conclusão de que tenha havido má fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa prevista na legislação. Acervo probatório insuficiente. 4. Não provimento do recurso. (TRE-PE - RE: 060047019 JUCATI - PE, Relator: MARIANA VARGAS CUNHA DE OLIVEIRA LIMA, Data de Julgamento: 02/07/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 149, Data 20/07/2021, Página 15-17)

É de ser relevante, ainda acerca desse ponto, que o acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral quando do julgamento do AgR-REspe nº 2-64/BA, da relatoria do Min. Jorge Mussi, transcrito no voto da Eminentel relatora, condiciona para comprovação da fraude à cota de gênero a existência de provas dos seguintes fatos: a) Votação pífia ou zerada; b) Inexistência de despesa de campanha e com material de propaganda; c) Reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; d) Disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; e) Atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; f) Fruição de licença remunerada do serviço público.

Percebe-se, com clareza, que os requisitos necessários para a caracterização da fraude são mais exigentes do que aqueles apontados pelo recorrente, os quais se limitaram: a) à não realização de campanha; b) à declaração de ausência de gastos de campanha; e c) à obtenção de votação zerada.

Registre-se, por exemplo, que não há nos autos demonstração de que as recorridas são reincidentes na disputa apenas para preenchimento de cota de gênero e em posterior renúncia. De igual forma, não restou provado que houve apoio a candidatura de parentes do sexo masculino ou que houve a fruição de licença remunerada do serviço público por parte das candidatas.

Outro fato que chama atenção é que as recorridas são filiadas ao MDB desde 2018, circunstância que demonstra seu interesse político em data muito anterior ao pleito em questão, bem como afasta a possibilidade de ter havido uma filiação em momento próximo à eleição e com o único intento do preenchimento da cota de gênero exigida pela legislação eleitoral.

No que concerne ao fato de terem as candidatas desistido, ainda que informalmente, de sua candidatura, foi preciso o juízo sentenciante ao consignar que:

Para este Juízo a simples desistência das candidatas por ato voluntário delas, não denota a sustentada fraude a reserva de gênero. Assim a desistência de participar do pleito por motivo íntimo e pessoal é perfeitamente admissível, sem que isso signifique, necessariamente, má-fé ou conluio para burlar a legislação.

É que, em sede de resposta à pretensão autoral, as recorridas argumentaram que desistiram da disputa municipal porque não obtiveram apoio dos eleitores quando foram às ruas, fato, aliás, que se mostra até comum numa cidade pequena de interior.

Ora, é, de certa forma, até natural perceber que, ao exigir a legislação eleitoral que determinado percentual de candidaturas seja de um dos sexos (o feminino na maioria das situações práticas), um maior número de candidatas na disputa acaba por gerar também um maior número de desistências, formais e informais, entre elas.

Tais desistências decorrentes de falta de adesão à candidatura por parte dos eleitores inclusive não são ocorrências verificadas apenas quanto a candidaturas femininas. Uma análise dos pleitos municipais no interior de Alagoas revela ser possível encontrar também entre os homens tanto a

desistência como a obtenção de votação zerada ou muito próxima disso. À guisa de exemplo, cito o caso de um candidato a vereador em Belo Monte, prélio 2020, Sr. Divaldo de Getúlio (PTB), o qual obteve 1 (um) voto, à luz do que consta no endereço eletrônico <https://resultados.tse.jus.br/oficial/#/eleicao;e=e426;uf=al;mu=27170/resultados/cargo/13>.

Aliás, não se pode deixar de ressaltar que a própria obtenção de votação zerada pelas recorridas não pode gerar, por si só, presunção de fraude à cota de gênero, podendo ela, em certa medida, representar elemento ratificador da desistência informal, afinal o motivo de nem mesmo a própria candidata votar em si pode ser o fato de não mais ter interesse na candidatura.

Colhe-se da jurisprudência pátria inclusive que a votação pífia ou até mesmo zerada e a ausência de movimentação de recursos de campanha constituem circunstâncias meramente indiciárias, que, embora possam render ensejo à apuração dos fatos sob a ótica da fraude/abuso, não são suficientes para, isoladamente induzir à firme conclusão de que houve o registro de candidaturas com o intuito deliberado de burlar a política afirmativa estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, afinal a desistência tácita de levar a candidatura à frente por motivos íntimos e pessoais constitui hipótese factível.

A esse respeito, vejam-se os seguintes precedentes: TSE, ED-AgR-REspEI nº 0000002-64.2017.6.05.0021 /BA, j. 13.2.2020, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 17.8.2021; REspEI nº 0000506-62.2016.6.27.0031 /TO, j. 25.2.2021, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 18/03/2021; AgR-REspEI nº 0000799-14.2016.6.26.0240 /SP, j. 21.5.2019, rel. Min. Jorge Mussi, DJe 27.6.2019.

De mais a mais, no caso dos autos não há que se falar em fragilidade das provas, mas sim em "AUSÊNCIA", digo isso, pois a inicial oferta nos autos como lastro probatório a consulta ao SGIP do partido impugnado; *prints* do resultado das eleições e *links* dos processos de registro de candidatura e prestação de contas das recorridas.

Demais disso, sequer prova testemunhal foi produzida, sendo ouvidas, apenas e, tão somente, duas pessoas na qualidade de informantes, frise-se: descompromissados com a verdade e, segundo fundamentos da sentença recorrida, uma delas dirigente partidário opositor das pessoas impugnadas e a outra militante partidário que não atuava com discricção na manifestação de sua preferência política e que também aderira ostensivamente ao grupo político opositor das recorridas, cujos depoimentos ao nosso pensar convergem para o não acolhimento da tese recorrente.

Basal é perscrutar, para além das evidências trazidas na tese recursal - votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores -, se o lançamento da candidatura se realizou com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral. Nada há nos autos nesse sentido.

Como não há, também, prova de que as candidatas tiveram comportamento reiterado em desistir de candidaturas, assim como, quanto ao fato de quando as recorridas lançaram seus nomes em convenção partidária possuíam o propósito de preenchimento ficto da reserva de gênero sem revelarem, mesmo que acanhadamente, o desígnio de efetiva participação na disputa eleitoral.

Não verifico, ainda, qualquer lampejo de prova quanto a não terem praticado qualquer ato de campanha antes das desistências, sendo necessário frisar que nos recônditos das cidades interioranas impera a informalidade na forma de abordar o cidadão eleitor. Falta nos autos, também, prova quanto a desistência tácita das candidaturas não haver ocorrido pela falta de perspectiva de êxito das candidaturas, mas por pressão ou absoluta falta de interesse na disputa.

Imperioso se toma dizer que a desistência das candidaturas nos termos noticiados nos autos consagrou para as remanescentes, sem laivo de dúvidas, o repto de obtenção de uma maior votação, para que somadas as individuais, o coeficiente eleitoral pudesse ser alcançado sem a ajuda das candidatas recorridas - isso é fato!

Temerário nos parece presumir fraude, com todas as *venias* à divergência, quando estamos diante de flagrante carência de provas quanto a existência de uma conjuração de vontades perpetrada para burlar a legislação afirmativa. Penso, assim como as razões do voto ao qual estou a aceder, ser imprescindível que se extraia dos autos prova robusta e incontroversa da prática de ilícitos eleitorais, pois, lado outro, mostra-se aventuroso aplicar qualquer das penalidades vindicadas na peça recursal.

Nessa senda, importante citar passagem do judicioso voto da lavra do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho nos autos do RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0602016-38.2018.6.18.0000:

"[...]

Ausente, portanto, prova incontestada da fraude e do abuso para embasar a grave sanção da cassação de todos os registros de candidatura ao cargo de vereador no pleito de 2016 e a desconstituição dos diplomas e/ou mandatos dos eleitos.

Logo, inexistente, no acórdão regional, o suporte necessário a corroborar a conclusão proposta pelos recorrentes de que as candidatas Ana Maria de Moura Pereira, Zilmar Lopes de Sousa e Vilma Pereira Barbosa não tiveram, de fato, intenção de fazer campanha e concorrer ao pleito, tendo lançado suas candidaturas com o único propósito de cumprir a formalidade legal, sem se atentar aos verdadeiros desígnios da norma eleitoral.

[...]

Assentados tais fatos, insustentável a fraude alegada nestes autos, porquanto, repisa-se, para sua configuração, é imprescindível a demonstração da vontade deliberada e inequívoca de frustrar a finalidade preconizada pela norma jurídica.

Desse modo, o acórdão regional é consentâneo com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "é admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa" (AgR-REspe nº 2- 64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação).

[...]"

Nesse diapasão ao compulsar os autos verifica-se a necessidade incontestada da prevalência do postulado *in dubio pro suffragio*, pois além dos indícios já revelados nada há nos quatro cantos do caderno processual que possa ser chamado de prova apta a justificar ir de encontro a soberana vontade dos cidadãos eleitores de Belo Monte.

Diante de tudo o que exposto, especialmente da ausência de prova robusta e incontestada da fraude suscitada, acompanho as conclusões a que chegou a eminente relatora e, em consequência, prestigiando o princípio do *in dubio pro suffragio*, VOTO pelo desprovemento do Recurso Eleitoral e pela manutenção da sentença de improcedência proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral.

É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600299-64.2020.6.02.0000**

PROCESSO : 0600299-64.2020.6.02.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Maceió - AL)

RELATOR : Relatoria Juiz de Direito 2

FISCAL DA LEI : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL